



PARECER Nº 692, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1038, DE 2025

De autoria do Excelentíssimo Senhor Enio Tatto, o projeto de lei em epígrafe acrescenta a Nota Explicativa nº 6 à Tabela V – Dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais – anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, a fim de instituir o repasse aos juízes de casamento, dentro da sede, de porcentagem da parcela dos emolumentos devidos ao oficial registrador.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 137ª a 141ª Sessões Ordinárias (de 06 a 10/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise tem por finalidade criar um marco normativo para assegurar direitos e garantir a integração multissetorial de serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça. Além disso, estabelecer princípios como o atendimento humanizado, a prioridade em programas sociais e educacionais, e a articulação entre órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Nesse sentido, a autora argumenta:

[...] “A orfandade é uma condição de desproteção social que atinge milhares de crianças e adolescentes no Estado de São Paulo. Dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN) indicam que, apenas em agosto de 2025, havia 53.617 crianças e adolescentes em situação de orfandade em nosso Estado. Esse contingente, por si só, revela a urgência de políticas públicas específicas e articuladas.

Durante a pandemia da Covid-19, o problema tornou-se ainda mais evidente: entre março de 2020 e março de 2022, o Cadastro Único registrou 3.255 famílias com óbito de responsáveis legais, envolvendo 5.446 crianças e adolescentes em orfandade. Esses números, ainda que

expressivos, não traduzem plenamente a realidade, já que não há consolidação sistemática de informações por parte da Secretaria Estadual da Saúde nem integração com os dados da rede de educação e de segurança pública.

Trata-se, portanto, de uma população invisibilizada, cujas demandas não encontram resposta adequada no atual arranjo das políticas sociais. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) assegure a proteção integral, é necessário reconhecer a especificidade da orfandade, que expõe meninos e meninas a riscos agravados, como abandono, evasão escolar, exploração do trabalho infantil, violência, negligência e pobreza.

Outro ponto fundamental é a alteração da Lei nº 16.789/2018, que criou o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência, para que este também passe a monitorar e avaliar as políticas voltadas à orfandade. A criação de indicadores e cadastros específicos permitirá dimensionar o problema, orientar políticas públicas baseadas em evidências e promover maior transparência e participação social.

A aprovação desta proposta reforça o compromisso do Estado de São Paulo em reconhecer a orfandade como prioridade de política pública e em garantir proteção integral a todas as crianças e adolescente”. [...]

A iniciativa insere-se na competência legislativa do Estado de São Paulo concorrente, conforme previsto nos artigos 24, incisos XII e XV, que tratam da de proteção à saúde e proteção à infância e juventude.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso,

seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Quanto ao mérito, a matéria igualmente merece ser aprovada, tendo em vista sua grande relevância para o Estado de São Paulo, nos moldes da justificativa do autor.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 1038, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator

Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator